LEI COMPLEMENTAR N° 762, DE 23 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, institui o Conselho Gestor do FUNDHIS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e institui o Conselho Gestor do FUNDHIS, nos termos da Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO I DO FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação de programas e políticas habitacionais de interesse social.

Art. 3º O FUNDHIS é constituído por:

- I dotações do Orçamento Geral do Distrito Federal;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUNDHIS;
- III recursos provenientes de empréstimos internos ou externos para programas de habitação;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNDHIS;
- VI 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa do Direito de Construir ODIR;
- VII 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT;
- VIII 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a emissão de Alvará de Construção e Aprovação de Projetos Habitacionais;
 - IX receitas provenientes da Carteira Imobiliária;
 - X outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção II Do Conselho Gestor do FUNDHIS

- **Art. 4º** O FUNDHIS será gerido e administrado por um Conselho Gestor.
- **Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e composto de forma paritária por integrantes de órgãos e entidades do Poder Executivo e por representantes da sociedade civil.
- § 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA, que exercerá voto de qualidade.
- § 2º Competirá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA oferecer os meios necessários para o exercício das competências do FUNDHIS.
- **Art. 6º** Nos termos da Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, será garantida, na composição do Conselho Gestor do FUNDHIS, a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos sociais de habitação.
- § 1º O Conselho Gestor do FUNDHIS será composto por doze membros e respectivos suplentes e terá a seguinte composição:
- I Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEDUMA;
- II Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito
 Federal CODHAB;
 - III Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP;
- IV Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;
 - V Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho:
 - VI Secretário de Estado da Fazenda;
- VII quatro representantes de entidades dos movimentos populares da área de habitação;
 - VIII um representante da área empresarial;
 - IX um representante de entidades de trabalhadores.
- § 2° Os membros de que trata o inciso VII do § 1° serão eleitos na Conferência Distrital das Cidades.
- § 3° Até que seja realizada a próxima Conferência Distrital das Cidades após a data de publicação desta Lei Complementar, os membros de que trata o inciso VII do § 1° serão eleitos em assembléia, convocada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente especificamente para esse fim, no prazo de quarenta e cinco dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- § 4° O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FUNDHIS.
- **Art. 7º** Os arts. 10 e 13 da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	10.	 	 	 	 ٠.	 	
§ 3°		 	 	 	 	 	

 II – Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social;

Art. 13.

 I – presidir o Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social e o CONDHAB;

Seção III Da Aplicação dos Recursos do FUNDHIS

- **Art. 8º** As aplicações dos recursos do FUNDHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- IV recuperação ou produção de imóveis em áreas subnormais para fins habitacionais;
- V outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FUNDHIS.
- § 1º É facultada a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos e programas habitacionais de interesse social.
- § 2º Na definição das políticas de aplicação de recursos de que trata o *caput*, será considerada a situação peculiar das cidades limítrofes com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FUNDHIS

- **Art. 9°** Ao Conselho Gestor do FUNDHIS compete:
- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FUNDHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei Complementar e nos demais regulamentos distritais que regem a política habitacional de interesse social;
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUNDHIS, nas matérias de sua competência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III deliberar sobre as contas do FUNDHIS;
- IV aprovar seu regimento interno.
- **Art. 10.** O Conselho Gestor do FUNDHIS dará ampla publicidade sobre as formas e critérios de acesso aos programas, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, as áreas objeto de intervenção, os números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do FUNDHIS promoverá audiências públicas e conferências com representantes dos segmentos sociais para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes e a serem criados.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- **Art. 11.** O art. 7° da Lei Complementar n° 294, de 27 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 7° Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 90% (noventa por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal FUNDURB, em 5% (cinco por cento) o Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal e em 5% (cinco por cento) o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social FUNDHIS.
- **Art. 12.** O art. 7° da Lei n° 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a adição do seguinte parágrafo único:

Art.	7°																	
		•																

Parágrafo único. Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

- Art. 13. (VETADO).
- **Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.
 - Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 2008 120° da República e 49° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/5/2008.